

A. I. Nº - 206957.0063/01-7  
AUTUADO - JOSIAS PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 10. 12. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0453-04/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação vigente à época, o contribuinte ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/06/01, exige imposto, no valor de R\$ 6.046,32, em razão da falta de recolhimento do ICMS substituto, devido por antecipação tributária, na condição de microempresa comercial varejista, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa tempestiva, argumentando que não funciona há mais de cinco anos e que, nesse período, não efetuou nenhuma transação comercial de compra e venda de mercadorias. Ressalta que o autuante não apresentou as notas fiscais de compras. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante afirma que as alegações defensivas não se justificam, pois as aquisições foram contínuas, o que demonstrava uma certa regularidade operacional do autuado. Aduz que as vias das notas fiscais existem nos arquivos da SEFAZ-BA e que a anexação das mesmas está sendo providenciada. Ao final, faz referência às dificuldades financeiras do autuado e solicita a procedência da autuação.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência, à INFRAZ Feira de Santana para que o autuante juntasse as cópias das notas fiscais arroladas na autuação.

Às fls. 35 a 86, o autuante anexou as terceiras vias das notas fiscais relacionadas na autuação. Conforme recibo à fl. 87, o autuado recebeu cópia das notas fiscais anexadas ao processo e teve o prazo de lei para que se pronunciasse, querendo. Todavia, o contribuinte não se manifestou.

**VOTO**

Conforme a legislação tributária estadual vigente à época dos fatos geradores, nas aquisições interestaduais de mercadorias, as microempresas comerciais varejistas deviam efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária.

No caso em lide, o autuado é acusado de efetuar compras em outras unidades da Federação sem ter efetuado o pagamento do imposto devido por antecipação, conforme o demonstrativo de fls. 8 a 10. Como prova da realização dessas aquisições, o autuante anexou as terceiras vias das notas

fiscais às fls. 35 a 86. Por seu turno, o autuado nega que tenha efetuado as aquisições arroladas na autuação.

Essa alegação defensiva não pode ser acolhida, pois as notas fiscais anexadas aos autos são idôneas, estão endereçadas ao autuado e, portanto, são provas materiais das aquisições efetuadas. A simples negativa de ter efetuado as aquisições em tela não possui o condão de elidir a acusação. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada e que são devidos os valores cobrados pelo autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0063/01-7, lavrado contra **JOSIAS PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.046,32**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, I, “b”, da Lei nº 4.825/89, com a nova redação dada pela Lei nº 6.934/96, e no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR